

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2019

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 338, de 2019, é de autoria do Exmo. Deputado David Soares. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para acrescentar dispositivo com a finalidade de estimular a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

A proposta insere um novo §5º ao art. 2º-A a referida Lei, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.

§ 5º Será estimulada a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.”

O autor justifica o projeto afirmando que há uma omissão no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Formação Profissional, Técnica e Tecnológica e Emprego (Pronatec) que não previu expressamente que mulheres e jovens dos assentamentos da reforma agrária seriam beneficiários prioritários do Programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219432326700>



* C D 2 1 9 4 3 2 3 2 6 7 0 0 *

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da CMULHER, a matéria foi apreciada e aprovada por unanimidade em conformidade com o Parecer exarada pelo Dep. Vilson da FETAEMG em 14 de agosto de 2019.

Já na CTASP, recebemos a designação para relatar a matéria em 20 de dezembro de 2019.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.513, de 2011, instituiu o Pronatec, executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

O projeto visa a conceder Bolsa-Formação às mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária como forma de estimulá-los a participar dos cursos oferecidos pelo Pronatec.

Esse estímulo já ocorre com mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos termos do art. 4º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

Tal medida é de fundamental importância para a qualificação profissional das mulheres e dos jovens residentes em assentamentos da reforma agrária que, sem esse auxílio financeiro, dificilmente poderão participar dos cursos oferecidos pelo Pronatec. Esse mesmo entendimento foi esposado pela CMULHER que aprovou a matéria por unanimidade.



A Bolsa-Formação Estudante, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é destinada aos beneficiários previstos no art. 2º da referida lei para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

O Pronatec desenvolve muitas modalidades de ensino. Uma delas é o Pronatec Campo que era de responsabilidade do antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Essa modalidade consiste em cursos de formação profissional para os diversos públicos da agricultura familiar: agricultores familiares; assentados e acampados da reforma agrária; assalariados rurais; indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos, pescadores, vazanteiros, quebradeiras de coco, faxinalenses, extrativistas, caiçaras entre outros)¹.

Dessa forma, as mulheres e os jovens residentes em assentamentos da reforma agrária podem participar do Pronatec Campo, que tem o objetivo geral de promover espaços de qualificação profissional de agricultores e agricultoras, integrando as demais políticas de desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Ao projeto apenas fazemos uma ressalva quanto à necessidade de acréscimo de mais um dispositivo ao art. 2º da Lei, na medida em que o seu § 4º também já contempla público alvo de incentivo à participação nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação: as mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda. No caso seriam acrescentados a essa hipótese as mulheres e os jovens que residem em assentamentos da reforma agrária.

Nesse sentido, sugerimos que o referido parágrafo seja alterado em vez de se criar outro para contemplar uma mesma situação de prioridade para concessão do Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec.



¹ http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_23/cartilha%20PRONATEC_baixa.pdf
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219432326700>



* C D 2 1 9 4 3 2 3 2 6 7 0 0 *

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 338, de 2019, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-595

Apresentação: 17/09/2021 13:52 - CTASP
PRL1 CTASP => PL 338/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219432326700>



* C D 2 1 9 4 3 3 2 3 2 6 7 0 0 *

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2019

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
§ 4º Será estimulada a participação nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação:

- I – de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda;
- II – de mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-595



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219432326700>

CD219432326700